



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.903084/2012-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.482 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 12-108.523 - 5ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 27 de junho de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 05853.97745.310811.1.3.04-2036, por meio da qual a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 24.963,11 (parcela do darf de R\$ 170.260.846,41), referente a pagamento indevido de IRRF - (código 6190), efetuado em 14/01/2011, período de apuração 31/12/2010.

Conforme despacho decisório eletrônico de fls. 109, a Administração Pública declarou parcialmente homologada a compensação pretendida, reconhecendo crédito no valor de R\$ 14.128,99. O fundamento de assim decidir foi o de que o pagamento acima discriminado já estaria parcialmente alocado.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.482 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16682.903084/2012-95

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03, na qual alega a seu favor, em síntese, que:

- possui crédito de R\$ 37.424,82, sendo que R\$ 24.963,11 foi pleiteado na Dcomp que é objeto deste processo e R\$ 12.461,71 na Dcomp 42587.34798.310111.1.3.04- 1688;
- reteve indevidamente R\$ 1.352,34 , referente a uma nota fiscal de R\$ 52.454,51 da empresa Deni Agropecuária e serviços Rurais, optante pelo Simples Nacional;
- Reteve indevidamente os valores de R\$ 1.412,50 e R\$ 8,11 da empresa Flytour Business Travel Viagens e Turismo Ltda, que emite passagens aéreas fornecidas por companhias internacionais com sede no Brasil;
- Reteve indevidamente R\$ 23.602,66 da Alusa Engenharia Ltda , referente a nota fiscal de R\$ 655.629,41. A retenção ocorreu sobre o código 6190 quando o correto seria o código 6147;
- após a constatação dos erros a Petrobrás providenciou as devoluções dos valores retidos indevidamente e ainda, declarações das respectivas pessoas jurídicas .
- a fim de comprovar as retenções indevidas foram juntados aos autos os documentos intitulados “doc 01”, “doc 02” e “doc 03” (quadros, faturas e declarações);
- conforme “doc 06” foi cancelado o pagamento referente à Dcomp 42587.34798.310111.1.3.04-1688;
- a jurisdição administrativa é regida pela busca da verdade material.

A 5ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

O presente processo tem como objeto crédito relativo a pagamento indevido no valor de R\$ 24.963,11, referente ao código 6190 - (pagamentos feitos por órgão públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista a outras pessoas jurídicas de direito privado).

Alega a interessada que teria realizado retenções indevidas, conforme especifica em sua defesa.

A fim de comprovar suas alegações de defesa a interessada juntou aos autos quadros demonstrativos das retenções indevidas. Juntou ainda declaração emitida por cada uma das beneficiárias dos pagamentos, fazendo menção às retenções indevidas e comprometendo-se a não se beneficiar delas em suas apurações. Foram também juntados documentos internos (intitulados “faturas”), de emissão da própria Petrobrás, autorizando devolução dos valores.

Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para a prova de que de fato foram efetuadas retenções indevidas e nem de que os valores foram reembolsados às beneficiárias.

Não foram trazidos aos autos as notas fiscais dos serviços prestados, com o destaque do IRRF e nem recibos ou extratos bancários da beneficiária atestando o efetivo recebimento de valores. As declarações juntadas aos autos não fazem menção à Petrobrás, não mencionam o recebimento de quantias e poderiam se adequar a quaisquer outros processos referentes a restituição do mesmo tributo, uma vez que nem sempre há exata correlação de valores.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.482 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.903084/2012-95

Além disso, apenas demonstrando a composição do débito total informado em DCTF para o período (demonstração esta que não foi efetuada) a interessada poderia comprovar, por comparação aos pagamentos realizados, o alegado crédito.

Diante do exposto, concluo por ratificar o despacho recorrido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, alegando que:

(...) II – DO MÉRITO

A motivação do acórdão recorrido para o indeferimento do pedido de restituição não se sustenta nas normas aplicáveis ao caso, notadamente com o disposto no art. 8º da IN RFB 900/2008, então vigente à época.

A norma em questão possibilita que o sujeito passivo que efetuou a retenção indevida ou a maior do tributo poderá repetir o indébito desde que comprove a devolução ao beneficiário da quantia correspondente, promova as retificações devidas em suas obrigações acessórias e efetue o respectivo lançamento contábil de estorno.

Pois bem. No presente caso, a recorrente demonstrou a retificação de suas obrigações acessórias e, em relação às empresas que sofreram as retenções, apresentou declaração por elas firmada renunciando ao direito de repetir o indébito.

Os documentos aludidos contêm declaração formal das empresas contratadas pela recorrente de que não é de seu interesse a repetição do indébito decorrente das retenções indevidas.

Ora, se uma empresa, com fins lucrativos, renuncia ao direito de repetir um indébito tributário em favor de sua fonte pagadora, não pode haver dúvidas de que, ao fim e ao cabo, esta empresa não sofreu qualquer prejuízo por conta da operação que acarretara o indébito. Neste sentido, o Código Civil dispõe, em seu art. 112:

(...)

Assim, embora não conste dos documentos em análise a menção expressa ao fato de as empresas contratadas terem se ressarcido das retenções indevidas, não há dúvidas de que, para os efeitos perseguidos pela norma tributária, estas empresas não suportaram os ônus decorrentes.

Assim, fica demonstrado o cumprimento da norma regulamentar supramencionada que, aliado às obrigações acessórias e aos registros contábeis da recorrente – os quais podem ser verificados pela fiscalização em sede de diligência –, perfazem a prova do direito creditório declarado.

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, deferindo-se o pedido de restituição.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.482 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.903084/2012-95

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

No que concerne ao mérito, o ponto controvertido da presente demanda reside na não homologação da declaração de compensação 05853.97745.310811.1.3.04-2036, por meio da qual a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 24.963,11 (parcela do darf de R\$ 170.260.846,41), referente a pagamento indevido de IRRF - (código 6190), efetuado em 14/01/2011, período de apuração 31/12/2010, uma vez que o pagamento acima discriminado já estaria parcialmente alocado.

Vale destacar que no Recurso Voluntário, de forma mais genérica, a recorrente assim se pronunciou:

- possui crédito de R\$ 37.424,82, sendo que R\$ 24.963,11 foi pleiteado na Dcomp que é objeto deste processo e R\$ 12.461,71 na Dcomp 42587.34798.310111.1.3.04- 1688;
- reteve indevidamente R\$ 1.352,34 , referente a uma nota fiscal de R\$ 52.454,51 da empresa Deni Agropecuária e serviços Rurais, optante pelo Simples Nacional;
- Reteve indevidamente os valores de R\$ 1.412,50 e R\$ 8,11 da empresa Flytour Business Travel Viagens e Turismo Ltda, que emite passagens aéreas fornecidas por companhias internacionais com sede no Brasil;
- Reteve indevidamente R\$ 23.602,66 da Alusa Engenharia Ltda , referente a nota fiscal de R\$ 655.629,41. A retenção ocorreu sobre o código 6190 quando o correto seria o código 6147;
- após a constatação dos erros a Petrobrás providenciou as devoluções dos valores retidos indevidamente e ainda, declarações das respectivas pessoas jurídicas .
- a fim de comprovar as retenções indevidas foram juntados aos autos os documentos intitulados “doc 01”, “doc 02” e “doc 03” (quadros, faturas e declarações);
- conforme “doc 06” foi cancelado o pagamento referente à Dcomp 42587.34798.310111.1.3.04-1688;

Nessa esteira, entendo que o processo deve ser convertido em diligência uma vez que, apesar de restar comprovado que houve retenções indevidas e suas respectivas devoluções às empresas optantes pelo Simples, também é preciso investigar o reflexo do referido ajuste no que diz respeito a documentação fiscal e contábil que sustenta as informações na DCTF retificada.

Deve-se destacar, que a devolução da retenção é apenas uma etapa do procedimento comprobatório, a conclusão final desta etapa seria demonstrar que após a apuração de débitos e crédito do ano-calendário, haveria a formação do saldo negativo passível de ser utilizado como crédito e o nexos de causalidade entre as retenções indevidas e o resultado da apuração, o que de fato não ocorreu até a presente fase processual, razão pela qual entendo por converter o julgamento em diligência.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.482 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.903084/2012-95

Sendo assim, diante do presente contexto, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe. Diversamente, compulsando os autos, não encontro comprovação de que antes da emissão do despacho decisório denegatório da compensação, o contribuinte tenha sido intimado para proceder esclarecimentos complementares que pudessem conferir um encaminhamento diferente para o julgamento.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser cancelado por esta segunda instância administrativa.

Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Justamente por essa razão, desde então deve restar consignado que para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada por meio da escrituração contábil-fiscal do contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a fim de que se identifique claramente o crédito pleiteado. Com vistas a comprovar o quanto alegado, também é possível a juntada de novos documentos. Esse ônus cabe ao contribuinte.

É dizer, não pode o contribuinte apenas indicar motivos que teriam originado a divergência, apontando exemplos. Ao contrário, deve ele demonstrar de forma clara, objetiva e contundente, exatamente, a razão da divergência.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235/1972, que, regendo as compensações por força do artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Recentemente, nesse exato sentido já decidi esta 2ª Turma Extraordinária:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021).

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Recorrente apresente os documentos mencionados demonstrando os motivos de fato e de

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.482 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.903084/2012-95

direito que ensejam o seu direito. A Unidade de Origem, além de analisar e se manifestar a respeito dos referidos documentos

Após elaboração de um parecer conclusivo, a Recorrente deve ser intimado a se manifestar nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER/DCOMP e se efetivamente houve pagamento indevido ou a maior.

(ii) intimar o Recorrente para apresentar DIRF e demais documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa